



Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República.

CMVM

Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro⁽¹⁾

(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto⁽¹⁾ e pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março⁽²⁾)

Artigo 1.º Noção

As obrigações de caixa são valores mobiliários que incorporam a obrigação de a entidade emitente pagar ao seu titular uma certa importância, em prazo não inferior a dois anos, e os correspondentes juros.

Artigo 2.º⁽³⁾ Entidades emitentes

Podem emitir obrigações de caixa as instituições de crédito com fundos próprios não inferiores a 2 500 000 euros.

Artigo 3.º⁽³⁾⁽⁴⁾ Disciplina legal

A realização de ofertas públicas de distribuição de obrigações de caixa rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, e pelo Código dos Valores Mobiliários e respectivos diplomas complementares.

Artigo 4.º⁽⁵⁾ Autorizações

[Revogado]

Artigo 5.º⁽³⁾⁽⁴⁾ Formalidades

1 - As instituições referidas no artigo 2.º, antes da realização das operações referidas no artigo 4.º, devem publicar um prospecto de acordo com o Código dos Valores Mobiliários e com o Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

⁽¹⁾ Cujo preambulo é divulgados em Apêndice

⁽²⁾ Nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março, as alterações que introduz ao presente diploma entram em vigor no dia 31 de Dezembro de 2008, sem prejuízo da possibilidade de, a partir da 30 de Março de 2006, os emitentes poderem utilizar o prospecto integral, aplicando-se nesse caso o regime decorrente do Código dos Valores Mobiliários e do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

⁽³⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto

⁽⁴⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março

⁽⁵⁾ Revogado pelo artigo 12º do Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março

2 - O prospecto referido no número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal, antes de iniciada a colocação das obrigações.

3 - A emissão de obrigações de caixa não está sujeita ao registo a que se refere a alínea 1) do artigo 3.º do Código do Registo Comercial.

Artigo 6.º **Representação**

1 - As obrigações de caixa têm o valor nominal de 50 euros ou de múltiplos desse valor e podem ser representadas por títulos nominativos ou ao portador.⁽¹⁾⁽²⁾

2 - Podem também ser emitidas obrigações de caixa sob a forma escritural, registando-se a sua colocação e movimentação em contas abertas em nome dos respectivos titulares nos livros da instituição emitente.

3 - A produção dos efeitos de transmissão dos títulos nominativos ou das obrigações emitidas sob a forma escritural só se opera relativamente à entidade emitente após comunicação a esta, efectuada pelo transmissário.

Artigo 7.º **Amortização e reembolso antecipados**

1 - As obrigações de caixa são emitidas a prazo fixo, podendo, no entanto, as instituições emitentes conceder aos seus titulares a faculdade de solicitarem o reembolso antecipado, o qual não poderá efectuar-se antes de decorridos 12 meses após a data da emissão das obrigações e implicará a amortização das mesmas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto ao reembolso antecipado, as obrigações de caixa não podem ser adquiridas pela instituição emitente antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a data de emissão.

Artigo 8.º **Menções dos títulos**

Dos títulos representativos das obrigações de caixa constarão sempre:

- a) A entidade emitente;
- b) O nome do subscritor, quando se trate de título nominativo;
- c) A data de emissão;
- d) O número de ordem;
- e) O valor nominal;
- f) O prazo;
- g) A taxa ou taxas de juro a aplicar;
- h) As datas de vencimento semestral ou anual dos juros a liquidar;
- i) A data ou período em que poderá ser efectuada a amortização e respectivas condições;

⁽¹⁾ Alterado pelo Decreto-Lei n.os 343/98, de 6 de Novembro

⁽²⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto

j) As assinaturas que obriguem a sociedade.

Artigo 9.º
Formas de emissão

A emissão de obrigações de caixa pode ser efectuada de forma contínua ou por séries, de acordo com as necessidades financeiras da instituição emitente e com a procura dos aforradores.

Artigo 10.º⁽¹⁾
Admissão à negociação

A admissão das obrigações de caixa à negociação em mercado regulamentado rege-se pelo disposto no Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 11.º⁽¹⁾
Regime de contabilidade

A contabilidade das entidades emitentes deve expressar os valores das obrigações emitidas, amortizadas e em circulação.

Artigo 12.º
Revogações e remissões

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 117/83, de 25 de Fevereiro, e o aviso n.º 12/86, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 24 de Julho de 1986.

2 - Sempre que instrumentos normativos em vigor remetam para o Decreto-Lei n.º 117/83, devem considerar-se as remissões como referidas ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. - Aníbal António Cavaco Silva - Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.

Promulgado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1991

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

⁽¹⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto

Apêndice

Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 117/83, de 25 de Fevereiro, regulou, pela primeira vez, na nossa ordem jurídica, a **emissão do instrumento financeiro designado por obrigações de caixa**.

Este regime veio a ser sucessivamente modificado e integrado, de modo a dotá-lo de maior flexibilidade, por um lado, e a colocar esta forma de financiamento ao serviço de outras instituições financeiras não abrangidas na previsão inicial, por outro.

Julga-se chegado o momento de reformular integralmente esse regime jurídico, tendo em vista simplificar a emissão dos títulos em causa e eliminar os constrangimentos que não se justificam nas circunstâncias actuais.

De facto, não pode deixar de notar-se que este instrumento financeiro se encontra à disposição apenas de entidades cuja constituição carece de prévia autorização das autoridades monetárias, que se encontram submetidas à supervisão do Banco de Portugal e que estão obrigadas a respeitar rácios prudenciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto

A experiência de aplicação do regime jurídico das obrigações de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, revelou a necessidade de se estabelecerem as condições de emissão e as condições de apresentação do prospecto do referido instrumento financeiro, tendo em vista assegurar aos respectivos subscritores o reembolso do capital em montante não inferior ao respectivo valor nominal.

Nesses termos, prevê-se que, por aviso, o Banco de Portugal possa, quando as necessidades de protecção dos investidores assim o imponham, definir limites à remuneração das obrigações de caixa, obrigando a que a taxa de juro, se variável, se relacione com a evolução de indicadores relevantes, obstando assim a que o montante do reembolso seja inferior ao respectivo valor nominal.

Aproveita-se ainda para, face à recente entrada em vigor do novo Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, rever alguma terminologia e o próprio conteúdo do regime, tendo em vista a respectiva harmonização com o Código e respectiva regulamentação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: